

O Tempo Integral em questão: uma comparação entre o Programa Mais Educação e o Novo Mais Educação

Carlos Antônio Diniz Júnior¹

Karine Vichielt Morgan²

Resumo

O presente artigo objetiva analisar e comparar os ordenamentos normativos que tratam dos programas Mais Educação (BRASIL, 2007) e Novo Mais Educação (BRASIL, 2015), instituídos no âmbito das políticas de ampliação da jornada educativa dos estudantes da educação básica no Brasil. Destaca-se que a nova versão do programa modificou não apenas a sua concepção e organização – intersectorialidade e novos saberes –, mas também o financiamento, investindo numa visão hierárquica dos saberes e desobrigando as escolas públicas do oferecimento da educação em tempo integral. Esta questão está em desacordo com a meta 6 do Plano Nacional de Educação (BRASIL, 2014), ainda que esta meta seja citada nas causas justificadas do ordenamento que instituiu o Programa Novo Mais Educação. Evidencia-se, em última instância, a perda do direito a outras aprendizagens, a favor do aumento do rendimento dos estudantes nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática nas escolas públicas de ensino fundamental no Brasil.

Palavras chave: Tempo Integral; Jornada Educativa; Plano Nacional de Educação; Programa Mais Educação; Programa Novo Mais Educação.

Resumen

El presente artículo objetiva analizar y comparar los ordenamientos normativos que tratan de los programas Más Educación (BRASIL, 2007) e Nuevo Más Educación (BRASIL, 2015), instituidos en el ámbito de las políticas de ampliación de la jornada educativa de los estudiantes de la educación primaria en Brasil. Se subraya que la nueva versión del programa modificó no sólo su concepción y organización -

¹ Estudante de Doutorado do Programa de Pós-graduação em Educação de la Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (PPGEdu-Unirio). Pesquisador do Conselho Latinoamericano de Ciências Sociais. Membro do Núcleo de Estudos – Tempos, Espaços e Educação Integral – Unirio e de do Grupo de Pesquisa Territórios, Educação Integral e Cidadania – TEIA da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.

² Doutoranda em Educação pela Universidade Federal Fluminense, pesquisadora do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gestão e Políticas Públicas em Educação, Professora Assistente da Universidade Iguazu, Integrante do Centro de Pesquisa e Formação Continuada Paulo Freire – SME Duque de Caxias

intersectorialidad, nuevos saberes -, sino también la financiación y sus objetivos previos, añadiendo una visión de jerarquización de los saberes y desobligando las escuelas públicas del ofrecimiento de la educación a tiempo completo. Esta cuestión está en desacuerdo con la meta 6 del Plan Nacional de Educación (BRASIL, 2014), aunque dicha meta sea citada en las causas justificadas de la ordenanza que instituye el Programa Nuevo Más Educación. Se evidencia, en última instancia, la pérdida de derechos a otras aprendizajes en favor del aumento de rendimiento de los alumnos en las disciplinas de portugués y matemáticas en las escuelas públicas de enseñanza fundamental de Brasil.

Palabras clave: Tiempo Completo; Jornada Educativa; Plan Nacional de Educación; Programa Más Educación; Programa Nuevo Más Educación.

INTRODUÇÃO

Objetivando fundamentar as discussões acerca do objetivo deste artigo, faz-se necessário refletir sobre a Educação Integral e o Tempo Integral no contexto brasileiro. De tal modo, buscaremos aqui conceituar o que é educação integral, ainda que cientes das limitações próprias de um processo de definição (ALVAREZ, 2004). Posteriormente apontaremos alguns percursos nos ordenamentos normativos nos países para a regulamentação do Tempo Integral, para enfim, adentrarmos nos programas Mais Educação e Novo Mais Educação.

No Brasil, em especial na última década, os debates acerca da educação integral e do tempo integral tem se intensificado, especialmente em razão da implementação do Programa Mais Educação (BRASIL, 2007). Há que se apontar a existência de uma polissemia de conceitos e perspectivas acerca da Educação Integral, constituindo este campo como um território de disputas. Muitas foram as influências que contribuíram para o debate e a conceituação em relação ao tema, destacando o Manifesto dos Pioneiros da Nova Educação (1932), Anísio Teixeira, Paulo Freire e Darcy Ribeiro.

Desse modo, com base nestas influências, destacamos que, ao tratarmos de educação integral, estamos nos referindo a uma educação que considere os sujeitos em todas as suas dimensões, que “englobe formação e informação e que compreenda outras atividades - não somente as conhecidas como atividades escolares” (COELHO, 2009, p. 89). Referimos também a uma educação que não separe a escola da vida, que seja capaz de construir “uma ponte entre a experiência social e a aprendizagem escolar, ponte estar assentada sempre sobre um espaço, que, ao ser apropriado pelos sujeitos –

estudantes, profissionais da educação, pais, moradores da cidade –, passa a se constituir em território educativo” (LEITE, 2012, p. 71).

Já em relação ao Tempo Integral, podemos observar a edição de ordenamentos normativos, no âmbito nacional que vão, gradativamente, determinando sua caracterização. Em princípio podemos citar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Ldben), que a carga horária anual da educação básica seja constituída por, no mínimo, 800 (oitocentas) horas distribuídas em um mínimo de 200 (duzentos) dias de “efetivo trabalho escolar” (BRASIL, 1996, Art. 24, Inciso I). Em relação ao Ensino Fundamental, esta legislação determina a ampliação progressiva do período de permanência dos estudantes na escola (BRASIL, 1996, Art. 34), deixando tal decisão à cargo de cada sistema de ensino, sem, contudo, especificar jornadas quantitativas associadas a essa ampliação.

A Ldben (BRASIL, 1996), em sintonia com a CF (BRASIL, 1988), determinou que a União deveria encaminhar ao Congresso Nacional o Plano Nacional de Educação, “com diretrizes e metas para os dez anos seguintes” (BRASIL, 1996, Art. 87, § 1º). Nesse sentido, o PNE 2001-2010 (BRASIL, 2001), sancionado através da Lei nº 10.172/2001, objetivava a melhoria da qualidade da educação, traduzida em objetivos e metas a serem alcançados. Sob essa perspectiva, o PNE 2001-2010, ao associar o tempo integral à educação infantil e ao ensino fundamental, aponta “a prioridade do tempo integral para as crianças das camadas sociais mais necessitadas” (BRASIL, 2001, p. 08).

Em relação ao Ensino Fundamental, o PNE 2001-2010, apontava como objetivo a ampliação progressiva da jornada escolar, de modo a abranger um período de pelo menos sete horas diárias (BRASIL, 2001). Nota-se aqui uma distinção do Plano em relação ao texto original da Ldben, o qual apenas determinava a progressiva expansão do tempo de permanência na escola sem, contudo, quantificar esse tempo, conforme evidenciado anteriormente. Outro avanço, apontado por Pinheiro (2009) em relação ao PNE/2001 foi a de apontar a necessidade de se ampliar progressivamente, o atendimento em tempo integral, das crianças na educação infantil, uma vez que a LDBEN/96 não menciona tal ampliação para essa etapa da educação básica. É importante esclarece que, por meio da Lei 12.796, de abril de 2013, determina-se o quantitativo de 7 horas diárias como Tempo Integral na Educação Infantil.

Posteriormente, foi instituído pelo Decreto nº 6.094/2007 o Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, considerado o “carro-chefe” do Plano de

Desenvolvimento da Educação PDE³ (SAVIANI, 2007, p. 1233). A partir da adesão ao Compromisso Todos pela Educação, os municípios e estados, deveriam elaborar, cada qual, o seu Plano de Ações Articuladas⁴ (PAR), passando, assim, a fazer *jus* ao recebimento de transferências voluntárias de recursos financeiros e assistência técnica, com origem na União.

Entre as 28 diretrizes dispostas no Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, destacamos uma que faz referência direta à ampliação da jornada escolar, a qual, posteriormente, seria contemplada por meio do Programa Mais Educação, foco desse estudo, qual seja: “ampliar as possibilidades de permanência do educando sob responsabilidade da escola para além da jornada regular” (BRASIL, 2007a, Art. 2º, Inciso VII).

Tendo por base o referido Plano de Metas, o governo federal, alicerçado no apoio técnico e financeiro às instâncias subnacionais, vem atuando como articulador de forças, no intuito de promover uma política nacional, que envolva os entes federados e a sociedade civil, voltada para o avanço da qualidade da educação básica. Sob essa perspectiva, no âmbito do PDE e ainda no ano de 2007, pode-se observar a instituição de duas grandes ações que contribuíram para a ampliação da jornada escolar, na perspectiva do tempo integral: o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e o Programa Mais Educação (PME).

O Fundeb, criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, pode ser considerado um marco em relação ao financiamento da educação, cabendo destacar aqui o fato de, ineditamente, destinar recursos diferenciados para as matrículas em tempo integral.

O Fundeb também se destacou em relação ao Fundo que lhe antecedeu, o Fundef, por destinar recursos não apenas para o ensino fundamental, mas para as diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino

³ O PDE foi apresentado pelo MEC em 2007, se constituindo como o primeiro plano, em nível nacional, a envolver todos os eixos dos setores da educação básica, continuada, superior e profissional. Nele pode-se observar uma visão sistêmica da educação e de suas políticas, com objetivo a melhor desenvolvê-la, buscando garantir a qualidade da educação. (SAVIANI, 2007)

⁴ O PAR deve ser elaborado por cada estado, município e distrito federal, a partir da adesão destes ao Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, no qual, por meio de um detalhado diagnóstico de seus redes e sistemas educacionais, construir um conjunto de estratégias com vistas à melhoria da qualidade da educação, tendo como foco 4 dimensões: 1. Gestão Educacional; 2. Formação de Professores e dos profissionais de serviços e apoio escolar; 3. Práticas pedagógicas e avaliação e; 4. Infra-Estrutura física e recursos pedagógicos. (SIMEC/MEC/BRASIL)

da educação básica, incluindo, ineditamente, recursos para as matrículas em tempo integral (MENEZES, 2012, p. 141).

Ao prever o repasse de recursos para matrículas em Tempo Integral⁵, o FUNDEB possibilita que estados e municípios avancem na possibilidade de instituírem políticas próprias de educação em tempo integral, tornando-se assim o primeiro fundo federal a financiar e, por conseguinte, induzir, a multiplicação de tais políticas entre as esferas subnacionais (MENEZES, 2012).

Por fim, seguindo o percurso histórico das normatizações brasileiras, destacamos o Plano Nacional da Educação 2014-2024 (BRASIL, 2014b), que segundo Sena (2014) teve seu processo de elaboração mais democratizado, uma vez que, assim como no caso do “Fundeb contou com o movimento social reestruturado, a partir dos Congressos Nacionais de Educação (Coneds), organizados pelas entidades da comunidade educacional e de um novo ator que se firmou como importante catalisador: a Campanha Nacional pelo Direito à Educação⁶” (p. 17). O PNE 2014-2024 traz em sua 6ª meta a ampliação da oferta do tempo integral para, no mínimo 50% das escolas e 25% dos estudantes da educação básica (BRASIL, 2014), reiterando, em sua estratégia 6.1 a duração do tempo integral como “o tempo de permanência dos (as) alunos (as) na escola, ou sob sua responsabilidade, passe a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo” (BRASIL, 2014, Meta 6, 6.1).

Passaremos agora, às reflexões acerca dos programas, objeto deste artigo.

UMA ANÁLISE DAS PORTARIAS DE INSTITUIRAM OS PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO E NOVO MAIS EDUCAÇÃO.

No ano de 2007 foi criado o Programa Mais Educação (PME), o qual foi instituído por meio da Portaria Interministerial nº 17/2007 (BRASIL, 2007) e regulamentado pelo Decreto nº 7.083/2010 (BRASIL, 2010a). De abrangência nacional, o programa tem por finalidade “contribuir para a melhoria da aprendizagem por meio da ampliação do tempo de permanência de crianças, adolescentes e jovens matriculados em

⁵ O Decreto nº 6.253/2007, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, regulamenta a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 regulamentou a educação básica em tempo integral como sendo a “jornada escolar com duração igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o período letivo, compreendendo o tempo total que um mesmo aluno permanece na escola ou em atividades escolares” (art. 04)

⁶ De acordo com Sena (2014) a Campanha Nacional pelo Direito à Educação se constitui como uma rede de mobilização e *advocacy*, formada pela sociedade civil organizada, fundada em 1999, com objetivo de lutar pela efetivação do direito à educação para todos.

escola pública, mediante oferta de educação básica em tempo integral” (BRASIL, 2010a, Art. 1º). Sob essa perspectiva, o PME busca se constituir indutor da construção de políticas de educação em tempo integral, por parte das instâncias subnacionais. Inicialmente, o programa teve sua implantação associada apenas a regiões metropolitanas de capitais do País, a qual, posteriormente, foi ampliada aos demais municípios da federação buscando articular políticas e programas já existentes no contexto nacional à essa estratégia indutora de Educação (em tempo) Integral⁷.

O PME chegou às escolas tendo com um dos objetivos o incentivo para que os entes federados pudessem elaborar e implementar suas políticas locais de educação básica em tempo integral (BRASIL.MEC, 2010), sendo que, com base nos dados publicados no *site* oficial do MEC, no ano de 2013, o programa se fez presente em 86,9% dos municípios brasileiros.

No ano de 2016, o Brasil vivenciou uma grande crise política a qual culminou com o impeachment da presidenta eleita, Dilma Rousseff, aprovado pelo senado federal no dia 31 de agosto daquele ano. Nessa ocasião, o então vice-presidente assumiu interinamente o executivo nacional, período no qual aprofundou a desestabilização da continuidade das políticas públicas e programas, entre eles o PME. De modo que, no dia 10 de outubro de 2016, foi instituído o Programa Novo Mais Educação, por meio da Portaria nº 1.114. O referido programa objetiva “melhorar a aprendizagem em língua portuguesa e matemática no ensino fundamental, por meio da ampliação da jornada escolar de crianças e adolescentes (...)” (BRASIL, 2016, Art. 1º).

Seguiremos a análise dos dois programas por meio de suas portarias. Já no título e nas assinaturas destas é possível destacar diferenças, uma vez que a Portaria nº 17, que institui o PME traz uma abordagem intersetorial o que não pode ser observado na Portaria nº 1.144, que institui o PNME. O Quadro I nos ajuda a identificar tais questões.

Quadro I – Título e assinaturas das portarias

	Programa Mais Educação	Programa Novo Mais Educação
Título	Portaria Normativa Interministerial nº 17, de 24 de abril de 2007.	Portaria nº 1.144, de 10 de outubro de 2016.
Assinatura	- Fernando Haddad - Ministro de Estado da Educação, - Patrus Ananias - Ministro de Estado	Mendonça Filho – Ministro da Educação

⁷ Ao longo dos anos de execução do PME foram elencados critérios para a adesão das escolas ao Programa. A análise de tais requisitos permite observar estratégias de indução voltadas para a articulação intersetorial no território. A segunda seção do capítulo dois deste trabalho aprofunda tal questão.

	do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, - Orlando Silva - Ministro de Estado dos Esportes, - Gilberto Gil - Ministro de Estado da Cultura	
--	---	--

Fonte: Elaboração dos autores com base em: BRASIL (2007) e BRASIL (2016)

Como podemos observar, a intersetorialidade tem profunda relação com o PME uma vez que, já em sua instituição, é anunciado na forma de uma ação articulada. A Portaria Interministerial nº 17/2007, que instituiu o programa, mesmo tendo sido lançada sob a égide do MEC, foi também assinada pelos ministros do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, bem como do Esporte e Cultura. Esse movimento já apresentava, ao menos em nível da gestão federal, a busca pelo envolvimento de diferentes setores no sentido de alcançar os objetivos propostos no PME.

A intersetorialidade se faz associar à compreensão da necessidade de uma nova forma de planejar e executar as políticas públicas, pautada especialmente na articulação dos diversos setores que, se trabalharem de forma conjunta, apresentam condições de potencializá-las. Nesse sentido, é fundamental compreender que a intersetorialidade não exclui ou desconsidera os saberes e experiências específicas de cada setor, assim como não se propõe a retirar suas especificidades, uma vez que reconhece seus saberes e *know-how* no desenvolvimento de ações (JUNQUEIRA, 2004). O que ela se propõe é a uma articulação horizontal que respeite o saber fazer de cada setor, potencializando-o na medida em que se (re)constrói com outros saberes setoriais. Logo, o que a intersetorialidade anuncia é a necessidade de articular saberes e experiências com vistas a promover uma maior qualidade de vida e garantia de direitos à população.

A gestão intersetorial traz também à tona outra ideia fortemente presente na concepção de educação integral, e, de modo especial, no PME, qual seja, a dimensão do território, o qual se constitui lugar privilegiado para a articulação de políticas, uma vez que, entre outros, possibilita a participação dos sujeitos para os quais as políticas são implementadas e executadas (NASCIMENTO, 2010). É importante destacar que, a intersetorialidade, no PME vai além da gestão deste, pois “o caráter interministerial do Programa Mais Educação tem por objetivo oferecer condições para o desenvolvimento completo do sujeito, em todas as suas potencialidades” (PINHEIRO, 2009, p. 94).

Nesse sentido, observamos que a exclusão da perspectiva intersetorial no PNME se constitui como uma grande perda, seja para a possibilidade e efetivação da

articulação das ações e políticas públicas com foco nos sujeitos, seja no potencial educativo e educador da questão, pois como se sabe, a escola não é a única responsável pela educação dos sujeitos.

As causas justificadas, apresentadas em cada uma das portarias também apresentam diferenças entre si. Por meio do Quadro II pode-se observar que o PME traz perspectivas de articulação das políticas sociais, como já destacado e a compreensão de educação como um processo integrado, destacando ainda o foco em populações em situação de vulnerabilidades. Já no PNME, os índices do IDEB e o foco nos componentes curriculares de Língua Portuguesa e Matemática se constituem eixo central da ação.

Quadro II – Causas justificadas do PME e PNME

Programa Mais Educação	Programa Novo Mais Educação
<p>CONSIDERANDO que o artigo 34 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, determina a progressiva ampliação do período de permanência na escola;</p> <p>CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, garante às crianças e aos adolescentes a proteção integral e todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes oportunidades a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;</p> <p>CONSIDERANDO que a família, a comunidade, a sociedade e o poder público devem assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, nos termos do art. 227 da Constituição Federal;</p> <p>CONSIDERANDO que, segundo a Política Nacional de Assistência Social, o Estado deve prover proteção social à criança, ao adolescente e ao jovem, bem como a suas famílias, nas situações de vulnerabilidade, risco ou exclusão social, potencializando recursos individuais e coletivos capazes de contribuir para a superação de tais situações, resgate de seus direitos e alcance da autonomia;</p> <p>CONSIDERANDO a situação de vulnerabilidade e risco a que estão submetidas parcelas consideráveis de crianças, adolescentes e jovens e suas famílias, relacionadas à pobreza, discriminação étnico-racial, baixa escolaridade, fragilização de vínculos, trabalho infantil, exploração sexual e outras formas de violação de direitos;</p> <p>CONSIDERANDO a importância da articulação entre as políticas sociais para a inclusão de crianças, adolescentes, jovens e suas famílias, bem como o papel</p>	<p>- Que o inciso I do art. 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, determina o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;</p> <p>- Que o art. 34 da LDB, Lei no 9.394, de 1996, determina a progressiva ampliação do período de permanência na escola;</p> <p>- Que a família, a comunidade, a sociedade e o poder público devem assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, nos termos do art. 227 da Constituição;</p> <p>- Que vinte e quatro por cento das escolas do ensino fundamental, anos iniciais, não alcançaram as metas estabelecidas pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB em 2015;</p> <p>- Que quarenta e nove por cento das escolas do ensino fundamental, anos finais, não alcançaram as metas estabelecidas pelo IDEB em 2015;</p> <p>Que o Brasil não alcançou a meta estabelecida pelo IDEB para os anos finais do ensino fundamental em 2013 e 2015; e</p> <p>Que as Metas 6 e 7 do Plano Nacional de Educação - PNE, instituído pela Lei no 13.005, de 25 de junho de 2014, determinam a ampliação da oferta de educação em tempo integral e a melhoria da qualidade do fluxo escolar e da aprendizagem das escolas públicas, resolve:</p>

<p>fundamental que a educação exerce nesse contexto; CONSIDERANDO que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência comunitária, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, de acordo com o art. 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; CONSIDERANDO que o artigo 217 da Constituição Federal, define o esporte como dever do Estado e direito de cada um, reforçando o compromisso de democratizar o acesso às atividades esportivas como parte da formação integral de crianças, adolescentes e jovens; CONSIDERANDO o caráter intersetorial das políticas de inclusão social e formação para a cidadania, bem como a co-responsabilidade de todos os entes federados em sua implementação e a necessidade de planejamento territorial das ações intersetoriais, de modo a promover sua articulação no âmbito local; CONSIDERANDO o reconhecimento, por parte do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, do papel das atividades pedagógicas e sócio-educativas no contraturno escolar à prevenção de ruptura de vínculos familiares de crianças e adolescentes; e CONSIDERANDO a necessidade de ampliação da vivência escolar de crianças, adolescentes e jovens, de modo a promover, além do aumento da jornada, a oferta de novas atividades formativas e de espaços favoráveis ao seu desenvolvimento</p>	
--	--

Fonte: Elaboração dos autores com base em: BRASIL (2007) e BRASIL (2016)

As causas justificadas que se destinam a expor os motivos pelos quais o PNME está sendo instituído, apontam para questões sociais e indicadores educacionais. É importante perceber que como motivação primeira, antes de qualquer outra, consta o inciso I do artigo 32 da LDBEN cujo conteúdo versa sobre o desenvolvimento da capacidade de aprender colocando para tanto a leitura, a escrita e o cálculo como primordiais neste processo. Após considerar o artigo supracitado, da mesma lei leva em conta o art. 34 (que dispõe sobre a extensão de horário) e invoca o art. 227 da Constituição Federal que assegura os Direitos da criança e do adolescente, dentre os quais está o direito à educação, cultura e lazer.

As últimas considerações do preâmbulo consideram as metas não alcançadas no IDEB⁸ nos anos iniciais e finais do ensino fundamental relacionando tal índice (à semelhança do disposto na meta 7 do Plano Nacional de Educação) à qualidade da educação. A análise inicial das motivações elencadas no ordenamento normativo nos aponta uma clara relação entre o Programa Novo Mais Educação à uma ideia de

⁸ Índice de Desenvolvimento da Educação Básica é um indicador brasileiro que leva em conta o fluxo e o desempenho de estudantes em avaliações em larga escala.

qualidade que se afasta consubstancialmente de um conceito socialmente referenciado de qualidade da educação pública⁹.

Os componentes curriculares de Língua Portuguesa e Matemática são colocados em posição hierarquicamente superior a aprendizagens outras que compõem a integralidade dos sujeitos. É colocada em xeque uma possível relação da educação em tempo integral a uma visão integral de educação a partir da implementação de uma política pública de extensão de horário ancorada no reforço escolar em português e matemática.

A referida questão está destacada também no objetivo do PNME, conforme pode ser visto no Quadro III que apresenta os objetivos de cada um dos programas referidos neste estudo.

Quadro III – Objetivos do PME e PNME

Programa Mais Educação	Programa Novo Mais Educação
Art. 1º Instituir o Programa Mais Educação , com o objetivo de contribuir para a formação integral de crianças, adolescentes e jovens , por meio da articulação de ações, de projetos e de programas do Governo Federal e suas contribuições às propostas , visões e práticas curriculares das redes públicas de ensino e das escolas , alterando o ambiente escolar e ampliando a oferta de saberes , métodos, processos e conteúdos educativos.	Art.1 – Fica instituído o Programa Novo Mais Educação, com o objetivo de melhorar a aprendizagem em Língua Portuguesa e Matemática no ensino fundamental , por meio da ampliação da jornada escolar de crianças e adolescentes , mediante a complementação da carga horária de cinco ou quinze horas semanais no turno e contraturno escolar.

Fonte: Elaboração dos autores com base em: BRASIL (2007) e BRASIL (2016)

Conforme pode ser observado, o PME traz em seu objetivo a formação integral dos estudantes, valendo aqui destacar aqui que ao tratar de tal questão, podemos apontar uma preocupação com a formação integral dos estudantes. Já no PNME, observa-se a focalização da melhoria da aprendizagem em disciplinas específicas, quais sejam, Língua Portuguesa e Matemática. De tal modo, podemos refletir: essa hierarquização e priorização vai de encontro é contraditória à concepção de educação integral?

A Portaria que institui o PNME reitera ao longo de seu texto a centralidade no desempenho em Língua Portuguesa e Matemática já tratada neste artigo. A hierarquização dos saberes está explícita, inclusive na nomenclatura dos sujeitos responsáveis pelas atividades de acompanhamento pedagógico e das demais atividades,

⁹ O conceito de qualidade socialmente referenciada a que nos referimos está ancorado em Dourado e Oliveira, 2009.

na quantidade de alunos por turma e na quantidade de horas dedicadas a cada uma delas.

Além da própria concepção e perspectiva da Educação Integral, o Tempo Integral também é colocado em xeque nesta organização do PNME. Para esclarecer, é importante destacar que a Portaria que institui o PME, não traz em seu texto a definição do que é tempo integral. Esse ponto vem a ser regulamentado, posteriormente, através do Decreto 7.083/2010, o qual define o quantitativo mínimo de 7 horas diárias para ser caracterizar Tempo Integral. Considera-se, aqui que houve uma complementariedade de um ordenamento normativo, em relação ao outro no que tange tal questão.

Na organização do PNME há a possibilidade da ampliação da carga horária dos estudantes em 5 ou 15 horas semanais. Deste modo, os estudantes atendidos no primeiro modelo (5 horas) não são contemplados pelo Tempo Integral, por não fazer juz ao quantitativo já estabelecido, sobre a questão, em outros ordenamentos normativos brasileiros. Já a ampliação em mais 15 horas semanais, poder contemplar, ou não, o tempo integral, uma vez que esse quantitativo poder ser organizada a critério da escola, sem que esta, obrigatoriamente, o faça para garantir o tempo integral.

Há que se destacar que o PNME cita a Meta 6 do PNE 2014-2024, que trata da ampliação do atendimento em tempo integral aos estudantes nas escolas públicas. Considerando a afirmação feita no parágrafo acima, nos parece contraditório a referência a tal meta, sem que este programa, efetivamente, contribua com tal questão.

Buscando concluir

A análise documental dos ordenamentos de instituição do PME e PNME apontam para uma violenta retirada de direitos dos alunos no que diz respeito ao acesso a saberes de diversos matizes que possibilitariam um desenvolvimento integral que os levasse à emancipação humana. É importante marcar que em um momento de diminuição de direitos sociais o apelo pelo novo que tenderia à melhoria das aprendizagens é utilizado como forma de tangenciar o objetivo precípua do programa anterior. Cabe destacar ainda que, como evidenciado neste artigo, o PNME não efetiva a ampliação do atendimento dos estudantes em tempo integral, conforme definido pelo Plano Nacional de Educação (2014-2014), ainda que o PNME faça menção a este ponto em sua portaria.

O desmonte do Programa Mais Educação culminou em sua reformulação ideológica. Conforme demonstrado ao longo deste artigo, as possibilidades de aprendizagens de diferentes matizes sofreram um reducionismo de sentido ao restringirem a ênfase das ações no reforço em português e matemática na reestruturação do Programa.

Por todo o exposto, conclui-se que o Programa Novo Mais Educação arrebatou dos alunos das escolas públicas de ensino fundamental do país o direito à educação integral, criando uma perspectiva ampliação da jornada escolar, sem necessariamente ir ao encontro do Tempo Integral, que se concerte em preparatório para as avaliações externas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVAREZ, M.C. Controle Social: notas em torno de uma noção polêmica. **Revista: São Paulo em Perspectiva**, 18(1): 168-176, 2004.

BRASIL, 2011. Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001. **Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências**. Brasília, 2011.

BRASIL, 2014. Lei nº 13.005, de 25 de julho de 2014. **Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências**. Brasília, 2014.

BRASIL. Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007. **Dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, pela União Federal, em regime de colaboração com Municípios, Distrito Federal e Estados, e a participação das famílias e da comunidade, mediante programas e ações de assistência técnica e financeira, visando a mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 abr. 2007a.

BRASIL. Decreto nº 7.083, de 27 de janeiro de 2010. **Dispõe sobre o Programa Mais Educação**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 jan. 2010a.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. 1996.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Diretoria de Currículo e Educação Integral. **Manual Operacional da Educação Integral**, no exercício de 2010. Brasília, 2010

BRASIL. Portaria Normativa Interministerial nº 17, de 24 de abril de 2007. **Institui o Programa Mais Educação**, que visa fomentar a educação integral de crianças, adolescentes e jovens, por meio do apoio a atividades socioeducativas no contraturno escolar. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 abr. 2007.

BRASIL. Portaria nº 1.144, de 10 de outubro de 2015. **Institui o Programa Novo Mais Educação**. Brasília, 2015.

COELHO, Lígia Martha C. da Costa. História(s) da Educação Integral. **Em Aberto**. Brasília: v. 22, n. 80. 2009.

DOURADO, Luiz Fernandes, and João Ferreira de Oliveira. A qualidade da educação: perspectivas e desafios. **Cadernos Cedes**, Campinas, 2009.

JUNQUEIRA, L. A. Prates. A gestão intersetorial das políticas sociais e o terceiro setor. **Saúde e Sociedade** v.13, n.1, p.25-36, jan-abr, 2004.

LEITE, L. H. A. Educação Integral, territórios educativos e cidadania: aprendendo com as experiências de ampliação da jornada escolar em Belo Horizonte e Santarém. **Educar em Revista**, Curitiba, Brasil, n. 45, p. 57-72, jul./set. 2012.

MENEZES, J. S. S. Educação em tempo integral: direito e financiamento. **Educ. Rev.** [online]. 2012.

NASCIMENTO, S. Reflexões sobre a intersetorialidade entre as políticas públicas. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 101, p. 95-120, jan./mar. 2010.

PINHEIRO, F. P.S. Z. Programa Mais Educação: Uma concepção de Educação Integral. 2009. **Dissertação de Mestrado**. Programa de Pós-graduação em Educação – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2009.

SAVIANI, D. **O Plano de Desenvolvimento da Educação: Análise do projeto do MEC**. Educ. Soc., Campinas, vol. 28, n. 100 - Especial, p. 1231-1255, out. 2007.